



PROJETO DE LEI Nº 3.129/2021

Institui o "Paraíba que Acolhe" voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências. **Parecer pela aprovação da matéria.**

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. TIÃO GOMES

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo, na qualidade de Relator Especial, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.129/2021** de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, o qual *“Institui o "Paraíba que Acolhe" voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes órfãos do Covid-19 no âmbito da Política Estadual de Assistência Social, e dá outras providências.”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui o “Paraíba que Acolhe” voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro para crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor e/ou responsável legal em decorrência da pandemia da Covid-19, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social.

Na mensagem nº 023 enviada para esta Casa Legislativa, o Senhor Governador, entre outras razões, fundamenta sua iniciativa:

A pandemia da Covid-19 trouxe para sociedade inúmeros problemas, dentre eles crianças e adolescentes órfãos, decorrendo do óbito por Covid-19 de pais e responsáveis. Tal situação demanda políticas públicas para proteção desses órfãos, devido às implicações sociais, econômicas e afetivas.

Estudo recente do Ipea, intitulado “Os dependentes da Renda dos Idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?”, chama a atenção para os impactos na desproteção de crianças brasileiras, decorrentes do volume aviltante de mortes pela covid-19 de idosos e adultos que são responsáveis pelo sustento das famílias, indicando que se mantendo uma média de mil vítimas por dia, cerca de 4 milhões de adultos e 1 milhão de crianças poderiam ficar na pobreza.

Toda criança e adolescente goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes conceder o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade como preconizado no art. 3º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Iniciando sua tramitação regimental, a presente matéria teve sua constitucionalidade e juridicidade reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como teve sua adequação orçamentária devidamente aprovada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência.



Dando seguimento, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Pois bem, não restam dúvidas que o projeto de lei está revestido de interesse público, uma vez que, através da instituição de uma Política Estadual que visa proteger a população em situação de vulnerabilidade, haverá nobre justiça social, alcançando-se assim o ideal proposto pelo constituinte originário, no art. 203 da CF: “*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...)*”.

Sendo assim, a nosso ver, a medida pretendida pela proposta legislativa se revela justa e necessária, atendendo satisfatoriamente aos anseios sociais.

Nestas condições, esta relatoria opina, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3129/2021**.

É como voto.

Sessão Remota, em 31 de agosto de 2021.

TIÃO GOMES
Deputado Estadual

RELATOR ESPECIAL